



O Doente Mental Submetido à Medida de Segurança e a Metodologia APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado)

Roberta Alves Rocha, Marina Magalhães Andrade, Janice Cláudia Freire Sant'ana

Introdução

A APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) é uma entidade civil de Direito Privado, dedicada à recuperação e reintegração social daqueles submetidos às penas privativas de liberdade. É baseada em um método composto de doze elementos, entre eles, a valorização humana, a família e a religião. Na APAC os próprios presos, chamados de recuperandos, são co-responsáveis pela organização e disciplina das entidades, respondendo pela eficiência do método.

As APACs apresentam-se como importante alternativa para aplicação dessas penas privativas de liberdade, uma vez que visam o exercício da dignidade da pessoa humana, contrapondo-se a atual realidade presenciada no sistema carcerário brasileiro, na qual o Estado, por meio de seus governantes, ainda que ciente das condições desumanas à que os presos são submetidos, continua negligenciando seu dever de cuidado, tratando as prisões, de acordo com Lima e Lima [2], como um depósito de lixo humano e de seres incapazes de serem reinseridos ao convívio em sociedade, no qual se constata que situações degradantes, tais como a superlotação, maus-tratos e precariedade na aplicação dos direitos dos detentos. Importante ressaltar que não se pode falar em reabilitação de uma pessoa que se encontra em situação de tamanha degradação.

A partir da análise dos resultados obtidos pela APAC, como um menor número de reincidência, surge a iniciativa de verificar a compatibilidade do método com a aplicação de medidas de segurança, que se refere ao tratamento ao qual devem submeterem-se os inimputáveis em conflito com a lei, para que possam voltar a conviver em sociedade.

Durante toda a história do Direito Penal é possível verificar um distanciamento da aplicação das medidas de segurança do seu princípio humanitário, muitas vezes pelo próprio preconceito da sociedade com o doente mental submetido à medida de segurança. Ressaltam-se os relatos referentes aos hospitais de custódia, que, frequentemente, são verdadeiras instituições asilares. E, relacionados à falta de prazo limite para a internação, provocam o total distanciamento entre o inimputável e a sua comunidade. Por conseguinte, o esquecimento da pessoa submetida à medida de segurança, inclusive, por parte de sua própria família, desatando-se do real sentido da internação para contentar-se com o afastamento dessas pessoas do convívio social.

Assim, pretende-se averiguar se os inimputáveis submetidos às medidas de segurança terão junto à APAC (método) o acesso à efetiva proteção dos direitos, alcançando-se os objetivos de recuperação e reinserção social dos doentes mentais internados.

Material e métodos

O método utilizado será o hipotético-indutivo. Para o desenvolvimento da análise serão utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, ou seja, a utilização de materiais já publicados no ramo do Direito Penal e sobre a metodologia das APACs, em livros e artigos científicos, com consulta a obras sobre a legislação vigente; sendo necessário também o estudo e interpretação de casos concretos, para, de alguma forma, interagir com os sujeitos que tiveram experiências reais em relação aos fenômenos estudados.

Resultados e Discussão

Destarte, analisando do ordenamento jurídico brasileiro, que dispõe sobre o doente mental submetido à medida de segurança, em confronto com a realidade vivenciada no país, é observada uma grande disparidade, que coloca em xeque a efetividade do sistema jurídico.

No Brasil existe uma legislação específica a respeito do doente mental submetido à medida de segurança, como o art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, que define quem é inimputável e o art. 97, do referido diploma legal que versa sobre as medidas de segurança: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (Art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” [4].



FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

REALIZAÇÃO



APÓIO



Análises como o artigo “A Doença Mental no Direito Penal Brasileiro: Inimputabilidade, Irresponsabilidade, Periculosidade e Medida de Segurança”, de Maria Fernanda Tourinho Peres e Antônio Nery Filho [5], permitem que se perceba no decurso do desenvolvimento do Direito Penal o processo vivenciado pelos portadores de transtornos mentais, no qual foram isolados e esquecidos, colocados longe dos olhos da sociedade, pelo grande preconceito sofrido por sua presumida instabilidade e periculosidade. O Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, por exemplo, já definia os loucos de todo gênero e os tratava como criminosos, submetendo-os aos asilos. Já no primeiro Código Criminal da República, em 1890, foram feitas mudanças significativas em relação ao doente mental, como a definição de sua inimputabilidade, na qual eles deixam de ser vistos como criminosos, mas ainda assim são deixados a cargo da Assistência a Alienados. Com o passar dos anos foram feitas mudanças para adequar a Lei aos avanços da ciência penal, mas sempre marcadas por uma carga de preconceito e medo, resultando em sanções indeterminadas, como as medidas de segurança, que tem prazo mínimo para aplicação de 3 anos, mas não um tempo limite, criando a possibilidade de asilamentos perpétuos.

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 [6], chamada de “Lei da Reforma Psiquiátrica”, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, buscou redirecionar o modelo assistencial em saúde mental, visando um tratamento mais humano e digno, voltado para a ressocialização, estabelecendo a internação, em qualquer de suas modalidades, como último recurso, a ser aplicado quando os métodos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Mas, se tornou notório que o processo de Reforma Psiquiátrica só terá sustentação quando as pessoas acometidas de transtorno mental não forem excluídas das comunidades em que vivem e nem se tornarem um fardo para seus familiares, já tendo sido, inclusive, criadas políticas do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho voltadas para a efetivação desses ideais.

O art. 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal [8] assegura ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela lei ou pela sentença, entre eles o de ser tratado dignamente, por profissionais competentes e em local adequado. Mas não é o constatado, na maior parte das vezes, em relação à aplicação das medidas de segurança, como nas internações em manicômios judiciais, o que pode ser exemplificado por histórias trágicas como a do hospital Colônia em Barbacena, no qual ocorreu o chamado “holocausto brasileiro” [10], com a morte de mais de 60 mil pessoas entre os anos 1910 e 1986.

Nesse contexto, as APACs são apresentadas como alternativa civilizatória para a aplicação dessas medidas. Segundo dados da obra Execução Penal à Luz do Método APAC [10], atualmente, dezenas de unidades da APAC funcionam em todo o Brasil, custando aos cofres públicos 1/3 (um terço) do valor que seria gasto com a manutenção de um preso ou um interno comum, e estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gire em torno de 15% (quinze por cento), enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento). Destaca-se ainda que a metodologia APAC está de acordo com o art. da Lei nº 10.216, que no seu inciso II diz que é direito da pessoa portadora de transtorno mental “ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade”.

O método APAC é baseado no lema “Amando o Próximo (ou o preso), Amarás a Cristo”, sendo a administração e as atividades das APACs realizadas, em sua maioria, por voluntários, que se sujeitam a cursos de capacitação, promovendo a ativa participação da sociedade no estabelecimento penal e na recuperação dos condenados. São objetivos do método recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça; todos esses sendo propósitos completamente adequados aos doentes mentais infratores, que devido a conceitos que os estigmatizam, destacando a periculosidade e defesa social, foram vítimas de protocolos sanitários e asilamentos perpétuos, hoje considerados meios ineficazes, sendo progressivamente substituídos.

O Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que é o responsável pela criação do método APAC, criou também outras políticas voltadas para a humanização do sistema penitenciário brasileiro, entre eles o PAI-PJO PAI-PJ, que nasce no ímpeto de promoção dos direitos humanos e da individualização na aplicação das medidas de segurança, de modo a interromper o circuito irreversível de segregação existente. O trabalho do PAI-PJ começa acompanhando os casos desde o início do processo, ainda em instrução, zelando para que o paciente judiciário possa ter a assistência em saúde mental em seu território, ao lado de sua rede familiar e comunitária, ampliando os recursos de sociabilidade. Sua equipe multidisciplinar é composta por psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em Direito, devidamente capacitados para atuarem no programa.

A interação entre as políticas do Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pode ser o caminho para o verdadeiro exercício da dignidade da pessoa humana nas medidas de segurança. O método APAC, que tem na fé, na valorização da pessoa humana e na disciplina suas bases, possibilita que o doente mental seja tratado com consideração e respeito, visto como ser humano que realmente é; e que possa ser levado à recuperação, retornando, o mais brevemente possível, à sociedade, como membro livre e útil.



Considerações finais

Pretendeu-se com o presente estudo, verificar se os inimputáveis submetidos às medidas de segurança alcançarão, junto à APAC (método), o acesso à efetiva proteção dos direitos, recuperação e reinserção social dos doentes mentais infratores.

Nesse sentido, deve-se considerar a necessidade de soluções alternativas para o tratamento do doente mental submetido à medida de segurança, que trabalhem com a recuperação do interno e com sua reinserção social, ressaltando-se a importância do envolvimento da própria sociedade nesses tratamentos, combatendo o preconceito e buscando o acolhimento.

É possível dizer que o método APAC deve ser uma proposta viável a ser considerada, uma possibilidade, por apresentar vantagens, como a interação dos internados com a comunidade e maior probabilidade de recuperação.

Assim, é possível afirmar que juntamente com outras políticas do Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, as APACs apresentam-se como alternativa eficaz para a humanização do tratamento, assegurando a dignidade da pessoa humana e contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e solidária.

Referências

- [1, 10] **A execução penal à luz do método APAC.** Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/biblioteca/doc/Livro_ExecPenal.pdf> Acesso em 20.jul.2015.
- [2] LIMA, B. C.; LIMA, M. C. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro: Limitação dos Direitos Fundamentais nos Presídios Brasileiros.** Disponível em: <file:///C:/Users/MARINA/Downloads/3324-13323-1-PB.pdf>> Acesso em: 20.jul.2015.
- [3] MISSAGGIA, R. O. **Breves reflexões sobre medidas de segurança.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8833&revista_caderno=3> Acesso em 20.jul.2015.
- [4] **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 20.jul.2015.
- [5] PERES, M. F. T.; NERY FILHO, A.: **A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança**¹. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702002000200006 > Acesso em 20.jun.2015.
- [6] Lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001. **Lei da Reforma Psiquiátrica.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm> Acesso em: 20.jul.2015.
- [7] **Reforma Psiquiátrica.** Disponível em: <http://www.ccs.saude.gov.br/memoria%20da%20loucura/mostra/reforma.html>> Acesso em: 21.jul.2015
- [8] **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 12.jul.2015
- [9] **“Holocausto Brasileiro” aconteceu em Minas Gerais.** Disponível em: <https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/o-holocausto-brasileiro-aconteceu-em-minas-gerais/>> Acesso em : 20.jul.2015